EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.467 - RS (2014/0318763-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADA REGINA SCHENINI DIEHL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.520.710/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.2.2019). EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ADA REGINA SCHENINI DIEHL, contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.3.2018). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO POR ESTA CORTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, APENAS PARA AGUARDAR A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS A SER FEITA NO RE 870.947/SE.

2. Afirma a parte embargante, em suma, que a decisão embargada padece de omissão quanto às seguintes questões: (a) reconhecimento, como devido, da recomposição dos anuênios na base de cálculo da execução dos 3,17% e (b) impossibilidade de compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles

arbitrados nos Embargos à Execução.

3. É o relatório.

4. Razão assiste à parte embargante, uma vez que a decisão embarga foi omissa quanto aos pontos acima descritos.

5. Acerca da inclusão dos anuênios na base de cálculo do reajuste de 3,17%, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> *Todavia, solução diversa merece a questão do acréscimo de 1% a cada ano de efetivo exercício a título de anuênios. O cálculo exequendo deve, via de regra, se basear na remuneração constante das fichas financeiras do servidor, não havendo qualquer determinação no título executivo, em disposição legal ou ato administrativo para que seja considerado o acréscimo desses percentuais no cálculo das diferenças do resíduo de 3,17%* (fls. 470).

6. Verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, manteve sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução apresentados pela parte recorrida, referentes ao reajuste de 3,17%, considerando a inexistência de decisão judicial ou administrativa, reconhecendo o direito à revisão dos anuênios, bem como de inexistência de título executivo em favor dos exequentes, determinando a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios.

7. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

8. Quando à compensação de honorários, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019, firmou os seguintes entendimentos: (a) os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3o. do art. 20 do CPC/1973; (b)

impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Ação de Execução e (c) possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

9. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao

regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ (REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019).

10. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração de ADA REGINA SCHENINI DIEHL, apenas para sanar o alegado vício e reconhecer a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na Execução e nos respectivos Embargos à Execução.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR